

**LEI Nº 1.204, DE 28 DE SETEMBRO DE 1992.**

**DISPÕE SOBRE  
COMPLEMENTAÇÃO DO  
ESTATUTO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

[Texto para Impressão](#)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAIS** aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Ao Servidor Público Municipal que desempenhar trabalhos noturnos, compreendido no horário de 22:00 hs de um dia às 5:00 hs do dia seguinte, será concedido adicional noturno, na base de 20% (vinte por cento) do vencimento fixo ou piso salarial.

**§ 1º** Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo.

**§ 2º** As horas noturnas quando habituais integrarão a remuneração do servidor, para efeito de pagamento de férias e 13º Salário, enquanto prestadas.

**§ 3º** *A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.* [\(Redação dada pela Lei nº. 2130/2007\)](#)

~~**Art. 2º** Os Servidores Inativos e Pensionistas do Quadro Estatutário, deverão apresentar nos meses de abril de cada ano, declaração de vida e residência, junto ao Departamento de Recursos Humanos. [\(Redação dada pela Lei nº 2.708/2013\)](#)~~

~~**Parágrafo único** — O disposto no caput deste artigo é condição necessária para liberação de pagamento dos proventos. [\(Redação dada pela Lei nº 2.708/2013\)](#)~~

**Art. 3º** Ao servidor público municipal que investido no cargo de Presidente do Sindicato representante da categoria, na área territorial do município, fica assegurado:

I - Remuneração integral pelo Órgão onde estiver lotado à partir do registro da candidatura, até o término do mandato.

II - Disponibilidade de seu horário laboral em favor do Sindicato.

**Parágrafo único** - Será considerado como de efetivo exercício do cargo, o disposto no presente artigo.

**Art. 4º** O Município reconhece como legítimo representante da categoria, o Sindicato dos Servidores do Município de Itapemirim, com área de jurisdição no território do município, a este cabendo a defesa dos direitos e interesses dos servidores, inclusive em questões judiciais.

**Art. 5º** As contribuições devidas serão repassadas integralmente ao Sindicato dos Servidores do município de Itapemirim, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis subsequente ao mês do fato gerador.

**Art. 6º** Dado aos preceitos insertos e codificados na legislação municipal, nenhum servidor público estatutário poderá justificar tempo de serviço com a idade inferior à 18 (dezoito) anos de idade.

**Art. 7º** Nas atividades penosas ou perigosas, assim definidas na Lei, será devido um abono especial à base de 20% (vinte por cento) do vencimento fixo ou piso salarial, aos quais integrarão os rendimentos do servidor, enquanto durar o exercício da função.

**Art. 8º** Os recursos para atendimento desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Itapemirim (ES), 28 de setembro de 1992.

**ERIVELTO PORTO MEIRELES**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Itapemirim.